



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0051135-88.2011.815.2001

RELATOR: Des. José Ricardo Porto
AGRAVANTE: Maria Jady Miranda
ADVOGADO: Roberto Fernando Vasconcelos Alves
AGRAVADO: Nilton Viana Holanda
ADVOGADO: Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PARTE AGRAVANTE ACOLHIDA COMO ASSISTENTE SIMPLES DO DEMANDANTE PRINCIPAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO APENAS PELO ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA PARTE ASSISTIDA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL.

- Conforme explicado na decisão monocrática de segundo grau, a agravante foi acolhida no feito na qualidade de assistente simples da defesa, e contra isso não fez nenhum contraponto na apelação, de modo que o recurso interposto apenas por ela carece de ilegitimidade recursal.

- A posição do assistente simples é acessória e dependente, limitando-se a auxiliar o demandante principal, de forma que sua atitude é de subordinação à parte assistida, razão pela qual, se esta não manifestou interesse em recorrer, não pode o assistente simples fazê-lo solitariamente.

- Ainda que a assistente simples tenha sido formalmente admitida no processo, não pode ela atuar em contraste com a parte assistida, cessando sua intervenção diante da preclusão do prazo recursal para que o promovido pudesse recorrer.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MARIA JADY MIRANDA**, em face da decisão monocrática da Relatoria do eminente Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (fls. 160/163), que negou seguimento ao seu apelo, nos autos da “**Ação de Adjudicação Compulsória**” ajuizada por **NILTON VIANA HOLANDA** em face do **ESPÓLIO DE PAULO MIRANDA D’OLIVEIRA E MARIA DE LOURDES MIRANDA**, representado pela inventariante judicial, **JACY MIRANDA CAVALCANTI ARRUDA**.

Na exordial, o demandante pretende ser reconhecido como legítimo proprietário dos imóveis caracterizados por dois lotes nº 18 e 19 da Quadra 142, localizados no Loteamento Cidade Recreio “Cabo Branco”, bairro do Cabo Branco, nesta Capital.

Maria Jady Miranda ingressou no feito durante a fase de especificação de provas (fls. 63/65), alegando que o agravado não provou ser o legítimo proprietário dos bens, requerendo a improcedência da demanda.

Ao prolatar a sentença (fls. 102/106), a Magistrada de Primeiro Grau julgou procedente o pedido inicial, declarando o autor/recorrido como o dono dos terrenos reclamados. Na oportunidade, reconheceu manifesto interesse da agravante com o deslinde processual, deferindo, por conseguinte, a sua intervenção na modalidade de assistente simples (fl. 104).

Inconformada, apenas Maria Jady Miranda (assistente simples) interpôs recurso de apelação (fls. 125/141) renovando o argumento de que o demandante não

provou os fatos constitutivos do seu direito, o que ensejaria a reforma da decisão primeva para julgar improcedente o pleito autoral.

É o breve relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho, em todos os termos, o *decisum* ora vergastado, pelas razões nele expostas.

Não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação, uma vez que o *decisum* recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, comportando julgamento monocrático, à luz do disposto no antigo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, ainda vigente quando do julgamento monocrático.

Ocorre que o pronunciamento judicial combatido não consignou, em nenhum momento, entendimento contrário ao fato da agravante possuir interesse no desfecho da lide, eis que herdeira necessária do espólio demandado.

Todavia, repita-se, a sentença reconheceu a sua interveniência e a acolheu, apenas, como assistente simples da defesa.

Vale registrar que, na apelação, a recorrente em nada se opôs contra a forma como fora aceita nos autos pelo juízo de primeiro grau.

Convém ainda ressaltar que a jurisprudência colacionada pela agravante diz respeito à aceitação do recurso solitário do assistente litisconsorcial, o que não é o caso ilustrado nos autos.

Em verdade, a irresignação contra a sua qualidade na demanda deveria ter sido arguida na apelação, e não neste agravo, o que configura, também, inovação recursal.

Logo, não houve óbice ao julgamento singular proferido pelo então Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida, razão pela qual me utilizo dos fundamentos da decisão obargada para decidir esta Súplica, os quais passo a transcrever em sua integralidade, vejamos:

“(...) o recurso de apelação não merece ser conhecido, uma vez que a apelante não possui legitimidade para recorrer como assistente simples.

Com efeito, segundo doutrina abalizada de Nelson Nery Junior¹, o assistente simples, “Dada essa finalidade de auxiliar, não pode atuar contrariamente à vontade do assistido. Se este não quiser recorrer, manifestando expressa vontade nesse sentido (v.g., renúncia ao direito de recorrer), não pode o assistente simples contrariá-lo e interpor recurso”.

De fato, segundo dicção do art. 53 do CPC, “A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente”.

Isso quer dizer que a posição do assistente simples é acessória dependente e limita-se a auxiliar a parte principal, de modo que sua atitude é de subordinação à assistida, razão pela qual, se esta não manifestou interesse em recorrer, não pode o assistente simples fazê-lo solitariamente.

Assim, em linhas gerais, o assistente simples fica sujeito a quaisquer atos de disposição que venha a praticar o assistido (parte principal), especialmente pelo fato de não lhe pertencer o direito discutido.

Esta situação, inclusive, foi recentemente objeto de debate perante a Corte Suprema, que assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ASSISTENTE SIMPLES. POSIÇÃO ACESSÓRIA E DEPENDENTE. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **a posição do assistente simples é acessória e dependente, limitando-se a auxiliar a**

¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. São Paulo: Editora RT, 2004.

parte principal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR RE: 414015 SP - SÃO PAULO , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/03/2015, Primeira Turma). (g.n.).

Na mesma linha de raciocínio, o STJ possui vários precedentes enfatizando especificamente que o assistente simples não possui legitimidade recursal quando a parte assistida não interpõe recurso, consoante acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTADO DO PARANÁ ADMITIDO COMO ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELO ASSISTENTE. NÃO CABIMENTO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se configura a legitimidade recursal do assistente simples para interpor recurso especial, quando a parte assistida desiste ou não interpõe o referido recurso.** Isso, porque, nos termos dos arts. 50 e 53 do Código de Processo Civil, a assistência simples possui caráter de acessoriedade, de maneira que **cessa a intervenção do assistente, caso o assistido não recorra ou desista do recurso interposto.** 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1068391 PR 2008/0133346-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 05/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2009). (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL NA AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. 1. **Falece legitimidade recursal ao assistente simples quando a parte assistida desiste ou não interpõe o recurso especial.** Precedente no Resp nº 266.219/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03.04.2006, p. 226. 2. **A assistência simples impõe regime de acessoriedade, ex vi do disposto no art. 53 do CPC, cessando a intervenção do assistente acaso o assistido não recorra.** É que o assistente não pode atuar em contraste com a parte assistida (in Luiz Fux, *Intervenção de Terceiros*, Ed. Saraiva), e, in casu, o antagonismo se verifica porque a União manifestou expressamente o seu desinteresse em recorrer, enquanto o Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso especial. 3. Recurso especial não-conhecido

(STJ - REsp: 1056127 RJ 2008/0101451-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16.09.2008). (g.n.).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE PATERNIDADE. RECURSO DO ASSISTENTE SIMPLES. O assistente não pode contrariar manifestação expressa do assistido no sentido de que não deseja recorrer da sentença que julgou procedente o pedido, porque sua atuação é como auxiliar, não podendo atuar contrariamente à vontade do assistido. Apelação não conhecida. (Apelação Cível Nº 70052573680, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/04/2013) (TJ-RS - AC: 70052573680 RS , Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 24/04/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2013). (g.n.).

No caso em apreço, a intervenção da assistente simples terminou quando a demanda reconheceu a procedência do pedido, uma vez que a parte assistida não manifestou interesse em recorrer da decisão.

Em consequência, ainda que a assistente simples tenha sido formalmente admitida no processo, conforme fundamentação no corpo da sentença (fl. 104), não pode ela atuar em contraste com a parte assistida, cessando sua intervenção diante da preclusão do prazo recursal para que o réu pudesse recorrer.

Desse modo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

Ante o exposto, estando a decisão combatida amparada por jurisprudência dominante das Cortes Superiores, bem como levando em consideração que o agravante não trouxe razões suficientes a mudar o posicionamento exposto, mantenho o julgamento refutado, em todos os seus termos.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Regimental.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos*) e o Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de julho de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J14 - J05(R)